

EMENDA Nº - CCJ
(ao Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se à alínea *c* do inciso I do art. 473 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 473**.....

I –

.....
c) por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero, procedência nacional ou regional, ou por outro motivo assemelhado.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 473 do Substitutivo trata do crime de tortura. Conforme a proposta, configura crime de tortura constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, ou após ter-lhe reduzido a capacidade de resistência, causando-lhe sofrimento físico ou mental, por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou regional, ou por outro motivo assemelhado. Assim como vários outros pontos do texto, ignora-se o preconceito relativo à identidade de gênero ou orientação sexual.

O discurso do ódio contra pessoas que se identificam com o grupo LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais) tem crescido exponencialmente no Brasil. Trata-se de uma minoria vulnerável e com cada vez maior visibilidade, pois vem assumindo suas posições publicamente. O que se espera, em resposta, num Estado Democrático de Direito, é a boa convivência e o respeito à diferença. Todavia, não é o que a sociedade brasileira vem testemunhando.



SF/14395.26869-00

A nossa Constituição Federal tem como fundamento e princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Ademais, busca a promoção do bem de todos “*sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (art. 3º, IV) e prevê a punição de “*qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI)*”. Em razão disso, incluímos ainda a discriminação de gênero, velha conhecida de nossa cultura e que também ganhou acolhida no texto constitucional.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLICY

